



TC 008.611/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/001-20).

Responsáveis: Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20); Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (gestão 2001/2008); e NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) e de sua ex-Presidente, a Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), em razão da impugnação total das despesas do Convênio nº 198/2001 (peça 1, p. 278/296), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Educação, e a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20).

2. A TCE foi instaurada em razão da não execução do Convênio nº 198/2001, devido à apresentação de documentos que não comprovaram a execução das metas pactuadas no Plano de Trabalho, cujo objeto foi a implementação do Programa de Expansão da Educação Profissional (PROEP), com a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional (EAFQP), nos termos do Contrato de Empréstimo nº 1052/0C-BR, firmado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), à peça 1, p.208/228.

3. Este processo foi inicialmente instruído pela Secretaria de Controle Externo do Ceará, sendo posteriormente transferido para a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, conforme Portaria Segecex nº 9/2018, de 2/5/2018.

4. Em instrução preliminar deste Tribunal, o Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda.(NEF), CNPJ 05.626.175/0001-22, foi chamado a compor o polo passivo dos autos.

HISTÓRICO

Antecedentes à Fase Interna

5. O Convênio nº 198/2001/PROEP foi firmado no valor de R\$ 2.017.796,49, integralmente alocados pela concedente. Teve vigência de 25/12/2001 a 28/2/2007, após oito aditamentos, cujo prazo final para apresentação da prestação de contas ocorreu em 29/4/2007 (peça 9, p. 368). Os recursos foram liberados mediante as seguintes ordens bancárias (peça 17, p. 125):

Data	Valor (R\$)
6/8/2002	10.000,00
9/8/2002	79.551,85
19/8/2002	132.135,44

21/8/2002	78.312,71
12/11/2002	30.052,13
31/3/2003	106.495,94
29/4/2003	173.451,93
1/9/2004	190.363,15
2/2/2006	248.609,34
3/2/2006	564.929,66
12/12/2006	155.285,00
12/12/2006	248.609,34
Total	2.017.796,49

6. O Convênio nº 198/2001/PROEP foi fiscalizado, no período de 17/11/2003 a 21/11/2003, por meio de vistoria *in loco* por parte do Grupo de Trabalho da Unidade de Coordenação de Programa (UCP), da Secretaria de Educação Média e Tecnológica (SEMTEC), do Ministério da Educação. Na ocasião, foi emitido o Relatório de Ação de Supervisão 001/03/A1T-AJS, de 7/12/2003, apontando irregularidades (peça 3, p. 260/400; peça 4; e peça 5, p. 5/15). A Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) foi notificada das irregularidades apuradas por meio de expediente datado de 9/2/2004 (peça 5, p. 17/21).

7. Em resposta, a Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (gestão 2001/2008), apresentou justificativas e documentos (peça 5, p. 27/159) que foram considerados suficientes para sanar as pendências, conforme Parecer Técnico 001/2004/AIT, em 15/4/2004. Este ainda, sugeriu a criação de um Grupo de Trabalho composto por técnicos da AIT e CPP/Engenharia, com o objetivo de constatar a implementação das recomendações formuladas (peça 5, p. 161/163).

8. Posteriormente, por meio do Ofício nº 037/2008, o Sr. Elias Neves Neto, Gerente Administrativo da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, encaminhou ao FNDE a prestação de contas final do Convênio nº 198/2001/PROEP (peça 10, p.28). O FNDE analisou as contas e emitiu a Informação nº 060/2009 — PROEP/DIPRO/FNDE/MEC, em 3/7/2009, e encaminhou o processo de prestação de contas final às equipes técnicas das áreas de Infraestrutura, Equipamentos e Pedagógica, para emissão dos competentes pareceres técnicos, quanto à execução física e ao alcance dos objetivos do convênio firmado (peça 11, p. 215/220).

9. Subsequentemente, em 2/7/2009, a área técnica de Equipamentos, emitiu o Parecer nº 092/09 PROEP/DIPRO/FNDE/MEC, recomendando a não aprovação da prestação de contas final, até que a Conveniente informasse como alcançaria os objetivos pactuados no Convênio, uma vez que o laboratório de Cozinha Experimental e de Artes Artesanato Marcenaria e Corte e Costura ficaram sem equipamentos importantes para o seu funcionamento (peça 11, p. 249-265). Em razão disso, o FNDE encaminhou à Conveniente o Ofício nº 925/2009-PROEP/DIPRO/FNDE/MEC (peça 11, p. 267), em 10/7/2009, solicitando esclarecimentos sobre o retromencionado Parecer nº 092/09 PROEP/DIPRO/FNDE/MEC.

10. Em resposta, a Sra. Iolanda Alves de Almeida, Diretora Administrativa da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida à época, encaminhou Ofício nº 029/2009 ADM, em 26/7/2009, com a justificativa de que o Convênio foi formulado em 2001 e que, por problemas oriundos da parte física da escola, a construção só foi concluída em 2006. Alegou, então, que os equipamentos que foram projetados para os cursos em seus termos de referência estavam desatualizados e que, por isso, alguns cursos foram prejudicados, pois, os equipamentos previstos não estavam mais disponíveis no mercado ou ultrapassados, conforme o caso.

11. Informou também que a solução para o atendimento e a correção da situação foi devidamente adotada, com a cessão por parte da Conveniente, da estrutura e seus equipamentos para

a União, através de processo de Federalização, e que devolveu os saldos não aplicados no Convênio nº 198/2001/PROEP, no valor de R\$ 345.133,10 (peça 11, p. 269-271).

12. Na sequência, a área técnica de Equipamentos emitiu o Parecer Nº 127/09 PROEP/DIPRO/FNDE/MEC, de 4/9/2009, e sugeriu a aceitação da prestação de contas final, relativa ao item “equipamentos”, tendo em vista que a unidade escolar foi cedida à União para gestão pelo Instituto Federal de Educação Tecnológica do Ceará (IFCE), e que os cursos seriam reavaliados dentro de uma visão mais atual do mercado (peça 11, p. 273).

13. De outra feita, com relação às metas referente aos serviços de “Capacitação Consultoria e Serviços de Terceiros”, previstos no Plano de Trabalho do Convênio nº 198/2001/PROEP, a Conveniente encaminhou diversos documentos para fins de comprovação, por meio do Ofício nº 011/2009, em 6/3/2009, em resposta ao Parecer Técnico Pedagógico nº 036/2008, que solicitou documentação complementar com intuito de esclarecer os questionamentos feitos pela equipe técnica (peça 11, p. 303/399; peças 12/13; e peça 14, p. 6/186).

14. Após análise dessa documentação, o eixo técnico pedagógico do FNDE emitiu o Parecer Técnico Pedagógico nº 094/2010-PROEP/DIPRO/FNDE, em 30/3/2010, recomendando a não aprovação da prestação de contas final do Convênio nº 198/2001/PROEP, uma vez que a execução das metas pactuadas não foram atendidas (peça 14, p. 188/196).

15. Na sequência, a DIPRO emitiu o Parecer Técnico de Equipamentos nº 30/2010 (peça 14, p. 198/216), datado de 31/3/2010, retificando o entendimento anterior, e recomendando a não aprovação da prestação de contas final, uma vez que o processo de federalização não progrediu e a execução incompleta do projeto de equipamentos impediu o funcionamento dos laboratórios.

16. Finalmente, no tocante aos serviços de “Infraestrutura”, o FNDE emitiu o Parecer Técnico nº 131/2010, com base em inspeção realizada *in loco* por engenheiro do PROEP/FNDE, que emitiu o Relatório de Obra, em 24/6/2010 (peça 15, p. 42/65; e peça 16, p. 1/188). Concluiu que a obra estava concluída e completamente de acordo com o projeto proposto, entendendo que, com relação à infraestrutura, as prestações de contas finais estavam encerradas (peça 16, p. 190/194).

17. Posteriormente, foi juntado aos autos o Relatório nº 207287, referente à auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) realizada no âmbito do Programa de Expansão da Educação Profissional (PROEP). No tocante ao Convênio nº 198/2001, pactuado com a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20), foram realizadas recomendações à Unidade de Coordenação do Programa (UCP-FNDE) quanto às irregularidades e impropriedades que foram detectadas pela auditoria (peça 16, p. 196/206).

18. Em seguida, o FNDE emitiu a Nota Técnica nº 206/2010-PROEP/DIPRO/FNDE, 8/9/2010, compendiando os pareceres técnicos acima citados, inclusive o Relatório 207287 da CGU, e remeteu os autos para a análise financeira, sugerindo pela não aprovação da prestação de contas final (peça 16, p. 208/212).

19. Assim, a Divisão de Prestação de Contas emitiu a Informação nº 397/2010 DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, no qual relatou as irregularidades que seguem abaixo (peça 16, p. 220/242):

- 19.1. pagamento de CPMF no valor de R\$ 11.201,77;
- 19.2. atraso no recolhimento do saldo de convênio, com prejuízo no valor de R\$ 4.741,09;
- 19.3. pagamento de despesas bancárias, gerando um débito de R\$ 127,40;
- 19.4. pagamentos identificados nos extratos bancários e não constantes na Relação de Pagamentos e notas fiscais (R\$ 284,75);
- 19.5. pagamentos identificados na Relação de Pagamentos e não constantes nos extratos bancários, gerando um débito de R\$ 5.900,88;

- 19.6. glosa no quesito Técnico-Pedagógico, conforme recomendado pela equipe técnica, no valor de R\$ 154.620,00;
- 19.7. glosa no valor de R\$ 4.071,55, apontado pelo Relatório de Auditoria nº 207287, da CGU, resultante de despesa com tarifas, juros, IOF, CPMF de débitos efetuados na conta convênio. Esses débitos foram devolvidos pela Conveniente à conta convênio, após a CGU requisitar a justificação dos pagamentos sem comprovações de despesas, no valor total de R\$ 52.562,75;
- 19.8. glosa do quesito equipamentos;
- 19.9. não aplicação financeira dos recursos, contrariando o disposto no art. 20, parágrafo 1º, da IN/STN nº 01/97;
- 19.10. Não cumprimento do objeto do convênio, conforme transcrição abaixo:
- 6.2.9.1 O Termo de Convênio traz na sua cláusula primeira o objeto do convênio, a saber: “Implementar o Programa de Expansão Profissional - PROEP, na Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, com a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional - EAFQP, de acordo com o Projeto específico nº 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, aprovados pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação de Programas-UCP/SEMTEC, que integram este Instrumento, independentemente de suas transcrições.”
- 6.2.9.2 Entretanto, em função do exposto no Parecer Técnico Pedagógico nº 094/2010 (item 6.2.5.1) corroborado pelo Relatório de Auditoria nº 207287 (item 6.2.5.2) e Parecer Técnico de Equipamentos nº 030/10 (item 6.2.7.1) o conveniente não cumpriu o objeto do convênio.
- 6.2.9.3 Devido ao fato do não cumprimento dos objetivos pactuados na área pedagógica e de equipamentos o conveniente não cumpriu a alínea “d” do referido Termo de Convênio, a saber: “cumprir as obrigações pactuadas neste instrumento e as que estejam estipuladas no Regulamento Operativo e nos documentos do Projeto aprovado pela UCP/SEMTEC.”
- 6.2.9.2 Haja vista o descumprimento das obrigações elencadas nos itens 6.2.9.1 e 6.2.9.3 cabe ao conveniente cumprir a obrigação da cláusula segunda, inciso II, alínea “1” do Termo de Convênio, a saber: “restituir ao CONCEDENTE o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para a com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos: 1. Quando não for executado o objeto da avença.”

Fase Interna da TCE

20. Diante das constatações, foi realizada a inscrição do convênio na situação de inadimplência efetiva junto ao SIAFI (peça 16, p.246) e expedido o Ofício nº 762/2010-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 16, p. 248/250 – AR p. 287), em 16/11/2010, à Sra. Antônio Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente (gestão 2001/2008), bem como o Ofício nº 763/2-010-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 16, p. 290 – AR p. 292), à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20), comunicando o resultado da análise da prestação e contas, no qual ficou constatado o não cumprimento do objeto do convênio, e concedeu-lhes o prazo de trinta dias para as providências necessárias ou a devolução dos recursos repassados, na sua totalidade, devidamente atualizados.
21. Em resposta, a Sra. Antônio Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente (gestão 2001/2008), por meio do Ofício nº 15/2010, em 30/12/2010, informou que, na medida do possível, a Conveniente estava executando as metas do Convênio nº 198/2001, discordando, assim, do posicionamento da análise de não cumprimento do objeto do Convênio 198/2001, e que a Conveniente estava tentando sua doação para as esferas administrativas da União ou do Estado, através de processos de Estadualização ou Federalização da escola, estando inclusive sendo enviados representantes a Brasília, no mês de janeiro de 2011, para andamento do processo. Anexou uma relação de cursos que foram ofertados pela Conveniente (peça 16, p. 294/308).

22. Após reanálise da Divisão de Prestação de Contas, o Parecer nº 192/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, em 7/6/2011, opinou pela não aprovação da prestação de contas e devolução integral do valor repassado (peça 16, p. 346/370).

23. Já a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20), após notificada pelo ofício nº 609/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/IVIEC para devolução dos recursos do valor integral repassado pelo Convênio, solicitou a formalização do processo de Federalização, em 27/9/2011. Explicou ainda que a Entidade doou para a União todo o Patrimônio da EAFQP, inclusive o terreno onde foi construído e equipado o centro de educação profissional (peça 16, p. 330/332).

24. Na sequência, foi juntado aos autos o Ofício 232/2012/ CGRI/SETEC/MEC, emitido em 2/2/2012, em que a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica/MEC informou ao FNDE que a Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional (EAFQP) encontrava-se na condição de unidade operativa que poderia ser federalizada e solicitou que fosse dada continuidade ao processo de federalização, já em andamento. Em relação à atual mantenedora da Escola, a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida solicitou que, se houvesse qualquer pendência envolvendo a execução financeira, esta deveria ser tratada pelo FNDE, tendo em vista as metas de expansão da Rede Federal e as questões legais que envolviam o convênio (peça 17, p. 43).

25. Na sequência, foi expedido o Ofício nº 518/2013 – DIESP/COAP/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 17, p. 97-109 – AR peça 17, p. 119), em 5/8/2012, à Sra. Antônio Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente (gestão 2001/2008), bem como o Ofício nº 519/2013 – DIESP/COAP/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 17, p. 111 – AR peça 17, p. 119), reiterado pelo Ofício nº 520/2013 – DIESP/COAP/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 17, p. 113 – AR p.121), destinados à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20), comunicando o resultado da análise das contas, e solicitando a devolução do valor integral repassado por meio do Convênio, de R\$ 2.017.796,49, descontando o valor devolvido, de R\$ 345.133,10.

26. Diante da inércia das responsáveis, em 7/11/2014, a Diretoria Financeira do FNDE concluiu pelo débito relativo ao montante transferido diretamente a entidade Conveniente, no valor de R\$ 2.017.796,49, deduzido do valor de R\$ 345.133,10, atribuindo-o, solidariamente, à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) e à Sra. Antônio Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente (gestão 2001/2008). Os autos foram encaminhados ao setor competente de instauração de tomada de contas especial (peça 17, p.123).

27. Instaurada a competente tomada de contas especial, o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 147/2015, em 30/6/2015, no qual concluiu pela responsabilidade da Sra. Antônio Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente (gestão 2001/2008), solidariamente com a própria entidade conveniente, Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20), pelo débito no montante original de R\$ 2.017.796,49, deduzido do valor de R\$ 345.133,10, esse último restituído a título de saldo de convênio decorrente da não execução do objeto pactuado, recolhido em 30/4/2007 (peça 17, p. 125/170).

28. O Relatório de Auditoria CGU nº 184/2016 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 17, p. 196/200). Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual os responsáveis foram alcançados, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 17, p. 202/205).

Fase Externa da TCE

29. Na instrução preliminar (peça 22), verificou-se que, antes de providenciar a citação dos responsáveis, seria necessário esclarecimento a respeito do processo de federalização das instalações e equipamentos construídos e/ou adquiridos com recursos do convênio, uma vez que constavam nos

autos informações que deixavam margem de dúvida acerca da conclusão ou não do aludido processo de federalização.

30. Entendeu, também, quanto ao débito alusivo à impugnação dos itens “Consultoria”, “Serviços” e “Capacitação”, que a empresa contratada, NEF–Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda., deveria ser chamada a compor o polo passivo dos autos, e que o débito alusivo a esta parcela, deveria ser atualizado a partir dos efetivos pagamentos realizados à contratada.

31. Em cumprimento ao pronunciamento da Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex/CE), à peça 22, foi encaminhada diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do Ofício 0620/2017-TCU/SECEX-CE, de 21/3/2017 (peça 25), para que, no prazo de 15 dias, verificasse, inclusive por meio de vistoria *in loco*, se necessário, se foi concluído o processo de federalização das instalações e equipamentos construídos e/ou adquiridos, por meio do Convênio nº 98/2001. Determinou também que encaminhasse, ao final do prazo apontado, documentos que comprovassem a aludida federalização e informações acerca da efetiva utilização das instalações e dos equipamentos, na oferta de cursos profissionalizantes por parte do IFCE/CE.

32. Da mesma forma, foram realizadas diligências ao Instituto Federal de Educação Tecnológica do Ceará (IFCE) e à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20), por meio do Ofício 0621/2017-TCU/SECEX-CE, de 21/3/2017 (peça 23) e do Ofício 0622/2017-TCU/SECEX-CE, de 21/3/2017 (peça 24), para que encaminhassem, no prazo de 15 dias, a documentação referente a conclusão do processo de federalização das instalações e equipamentos construídos e/ou adquiridos por meio do referido convênio, e também, documentos que comprovassem a aludida federalização e informações acerca da efetiva utilização das instalações e dos equipamentos na oferta de cursos profissionalizantes por parte do IFCE/CE.

33. Em resposta, a Reitoria do IFCE encaminhou os documentos de peça 43. Nas alegações de defesa, afirmou categoricamente que o IFCE nunca tomou posse do imóvel, instalações e equipamentos oriundos do referido Convênio nº 198/2001 e que a unidade do IFCE, em Acopiara, estava sendo implantada em terreno doado pela Prefeitura daquele Município e construída por meio de recursos orçamentários provenientes do Ministério da Educação. Encaminhou, ainda, cópia da Escritura Pública de Doação do terreno (peça 43, p.9).

34. Por outro lado, a resposta encaminhada pelo FNDE fez menção a documentações já existentes no processo, sem apresentar nenhum fato novo (peça 32). A Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida não foi encontrada no endereço constante nos autos (peça 53), mesmo após realizada nova pesquisa na Base do sistema de CNPJ da Receita Federal (peça 46).

35. A instrução preliminar analisou os documentos nos autos e decidiu que, apesar de não ser possível a conclusão da diligência à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, a resposta encaminhada pelo IFCE supriu a lacuna informativa referente ao processo de federalização da unidade educacional, objeto do Convênio 198/2001 (peça 57, p.7, item 31), e concluiu pela necessidade de realizar a **CITAÇÃO** dos responsáveis, conforme abaixo relacionados:

35.1. **Responsáveis solidários:** Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20); e Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53).

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida por meio do Convênio 198/2001 – Siafi 432957, que tinha por objeto a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional (EAFQP), de acordo com o Projeto específico 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, aprovado pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação de Programas (UCP/SEMTEC) em razão da impugnação total das despesas pelo não atingimento dos objetivos pactuados, conforme Parecer Técnico Pedagógico

94/2010 (peça 14, p. 188-196), corroborado pelo Relatório de Auditoria 207287 (peça 16, p. 196-206) e Parecer Técnico de Equipamentos 30/2010 (peça 14 p. 198-216-).

Débito:

Tipo	Data	Valor (R\$)
Débito	6/8/2002	10.000,00
Débito	9/8/2002	79.551,85
Débito	19/8/2002	132.135,44
Débito	21/8/2002	78.312,71
Débito	12/11/2002	30.052,13
Débito	31/3/2003	106.495,94
Débito	29/4/2003	173.451,93
Débito	1/9/2004	190.363,15
Débito	2/2/2006	248.609,34
Débito	3/2/2006	564.929,66
Débito	12/12/2006	155.285,00
Débito	12/12/2006	248.609,34
Crédito	30/4/2007	345.133,10
Crédito	8/12/2006	79.500,00
Crédito	8/12/2006	22.920,00
Crédito	8/12/2006	52.200,00

Condutas:

Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) – Na condição de executora do objeto do convênio, recebeu recursos federais repassados e não concluiu o objeto do Convênio 198/2001 – Siafi 432957, causando o não atingimento dos objetivos pactuados.

Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53) – Na condição de signatária e presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida à época, firmou o Termo de Convênio, geriu os recursos do convênio incumbindo-se de aplicar os recursos federais recebidos na execução de obras, equipamentos material de ensino-aprendizagem, capacitação, consultoria e serviço de terceiro inerentes ao objetivo do convênio; não alcançou (parcialmente) o objeto pactuado; não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos; incorreu em prejuízo ao erário por não ter adotado as medidas necessárias para correção das pendências apontadas pelo FNDE e CGU.

35.2. **Responsáveis solidários:** Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20); Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53); e NEF - Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22).

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida por meio do Convênio 198/2001 – Siafi 432957, que tinha por objeto a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional – EAFQP, de acordo com o Projeto específico 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, aprovado pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação de Programas – UCP/SEMTEC em razão da impugnação total das despesas dos itens “consultoria”, “serviços” e “capacitação”, conforme Parecer 94/2010 (peça 14, p. 188-196), pela realização de despesas sem a efetiva contraprestação de serviços por parte da empresa contratada, e apresentação de documentos que não comprovam a execução das metas pactuadas.

Débito:

Tipo	Data	Valor(R\$)
------	------	------------

Débito	8/12/2006	79.500,00
Débito	8/12/2006	22.920,00
Débito	8/12/2006	52.200,00

Condutas:

Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) – Na condição de executora do objeto do convênio, recebeu recursos federais repassados e não realizou os serviços contratados contribuindo para o dano ao erário.

Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53) – Na condição de signatária e presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida firmou o Termo de Convênio, geriu os recursos do convênio, incumbindo-se de aplicar os recursos federais recebidos na execução de obras, equipamentos material de ensino-aprendizagem, capacitação, consultoria e serviço de terceiro inerentes ao objetivo do convênio; não alcançou (parcialmente) o objeto pactuado; não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos; incorreu em prejuízo ao erário por não ter adotado as medidas necessárias para correção das pendências apontadas pelo FNDE e CGU.

NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22) – Na condição de firma contratada para cumprimento das metas referentes aos itens “consultoria”, “serviços” e “capacitação” do Convênio 198/2001, recebeu pelos serviços contratados sem a devida execução dos mesmos, contribuindo para o não atingimento dos objetivos do ajuste.

36. Em cumprimento ao pronunciamento da Secex- CE (peça 58), em 12/3/1018, foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

36.1. Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20), promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do Ofício/ Edital	Data de Recebimento/ Publicação do Ofício/Edital	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 385/2018-TCU/SECEX-CE (peça 62)	12/3/2018			Ofício encaminhado no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 90), resultou em “não procurado” (peça 79).	
Ofício 1215/2018-TCU/SECEX-CE.	18/6/2018			Ofício encaminhado no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 81), resultou em “não procurado” (peça 89).	
Edital nº 84. (peça 92)	16/8/2018	28/8/2018 Seção 3 do D.O.U. nº 166 (peça 92)	-	Citação por Edital da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida CNPJ-41.365.909/0001-20	12/9/2018

36.2. Antônio Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 0382/2018-TCU/ Secex-CE	12/3/2018	18/4/2018 (peça 69)	Francisco Pinheiro da Silva		3/5/2018

36.3. Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22), promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do Ofício/ Edital	Data de Recebimento/ Publicação do Ofício/Edital	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 408/2018-TCU/SECEX-CE (peça 59).	13/3/2018			Ofício encaminhado no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 70), resultaram ambos em “endereço não existente” (peça 68).	
Ofício 0810/2018-TCU/Secex-CE (peça 71)	30/4/2018	18/5/2018 (peça 78)	José Maurício	Pesquisa de endereço realizada na base de dados do Sistema CPF da Receita Federal do quadro societário da empresa, sócio José Mauricio de Sousa (peça 70)	
Ofício 0811/2018-TCU/Secex-CE (peça 74)	30/4/2018	17/5/2018 (peça 80)	Maria Miriam Melo da Silva	Pesquisa de endereço realizada na base de dados do Sistema CPF da Receita Federal, do quadro societário da empresa, sócio Alexandre Candido Machado; (peça 70),	
Edital nº 64. (peça 82)	18/6/2018	21/6/2018 Seção 3 do D.O.U. nº118 (peça 88)		Citação por Edital do NEF - Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda, (CNPJ: 05.626.175/0001-22)	6/7/2018

37. A responsável, Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente (gestão 2001/2008), apresentou suas alegações de defesa (peça 77).

38. Transcorrido o prazo regimental, a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) e o Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22) permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

39. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

40. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

41. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

42. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

43. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, conforme item 36 acima, de forma bastante zelosa.

44. A citação da Sra. Antônio Maura de Lima (CPF 767.051.613-53) foi realizada e a responsável apresentou alegações de defesa (peça 77). Com relação aos demais responsáveis, a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) e o Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22), devido ao insucesso de realizar as citações nos endereços constantes no sistema de base de dados da Receita Federal, os respectivos responsáveis foram citados por meio de publicação de editais, conforme abaixo, mas nenhum apresentou alegações de defesa:

a) Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida – Edital nº 84 (peça 92), D.O.U. nº166, em 28/8/2018 (peça 92).

b) NEF - Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda - Edital nº 64 (peça 82), D.O.U. nº118, em 21/6/2018 (peça 88).

45. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

46. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

47. Nos casos da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) e do Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22), mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

48. Ademais, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Antônio Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), aproveita aos demais, caso venha a elidir as irregularidades, no que concerne às circunstâncias objetivas (art. 161 do RI/TCU).

Das alegações de defesa

49. Em resposta à citação deste Tribunal (peça 77), a Sra. Antônio Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente (gestão 2001/2008), afirma em sua defesa que sempre atuou de forma responsável e que por causa do atraso da obra civil, ficou impedida de adquirir os equipamentos necessários para o funcionamento dos laboratórios, conforme previsto no Plano de Trabalho.

50. Argumenta, ainda, que os referidos processos, para aquisição dos equipamentos, foram realizados através do FNDE – COMPRASNET, sem nenhuma interferência da Conveniente. Essa justificativa também foi apresentada ao FNDE, pela Sra. Iolanda Alves Almeida, Diretora Administrativa da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, em resposta ao Ofício 925/2009, em 10/7/2009, conforme transcrição abaixo (peça 11, p.267):

O Convênio foi formulado em 2001 e consequentemente os equipamentos foram projetados para aquela época. Ocorre que por problemas oriundos da parte física da escola, a construção só foi concluída em 2006.

Diante do enorme atraso de suas obras, a implantação do centro tecnológico foi bastante prejudicada em todos os setores. Assim os equipamentos que foram projetados para os cursos em seus termos de referência estavam desatualizados, sendo inclusive objeto de reformulação supervisionada pelo próprio PROEP.

Apesar dos esforços conjuntos do pessoal desta Entidade e de profissionais da PROEP, alguns cursos foram prejudicados, pois os equipamentos previstos não estavam mais disponíveis no mercado, ou ainda, em alguns casos ultrapassados.

Desta forma, tentando ainda a efetivação de 100% do objeto do convênio, foram realizados pregões visando à aquisição dos mesmos. Salientamos ainda que os referidos processos foram realizados através do FNDE — COMPRASNET, sem nenhuma interferência desta Entidade.

Assim, apesar das tentativas, não foi possível a aquisição dos equipamentos, e com o término do prazo de vigência do convênio, não restou alternativa para esta Entidade, a não ser a devolução dos recursos referentes aos equipamentos não adquiridos.

Não poderíamos de forma alguma, aplicar estes recursos fora do seu objetivo, o que não foi possível. Ademais para uma solução seria necessária uma readequação da PEC, o que demandaria tempo, sendo que o PROEP, não aditou mais o Convênio, não restando prazo que os recursos fossem utilizados.

51. De fato, constatamos que o Convênio realizou oito aditamentos que demandaram a postergação do seu cronograma. No entanto, cumpre analisar o que de fato deu causa ao atraso da obra, para averiguar a responsabilidade e verificar também se foi esse o motivo determinante para a não aquisição dos equipamentos para os laboratórios, conforme argumentado nas alegações de defesa.

52. Inicialmente, importa esclarecer a forma que o Convênio 198/2001 convencionou a alocação dos recursos (peça 1, p. 278/296). O instrumento condicionou a liberação dos recursos financeiros, relativos à primeira e segunda parcelas, aos prazos previstos no Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho. A liberação da terceira parcela ficou condicionada à apresentação da Prestação de Contas parcial referente à primeira parcela liberada. A liberação da quarta parcela se condicionou à Prestação de Contas da segunda, e assim sucessivamente.

53. Foi definido, ainda, que o repasse deveria ser precedido sempre de um termo aditivo, pelo qual a liberação seria analisada, sempre motivada pelo Conveniente por meio de um plano de trabalho.

54. O Convênio foi celebrado com a previsão de três metas, com etapa ou fase de trabalho definida para cada uma, conforme segue:

Meta 1		Meta 2		Meta 3	
Técnico Pedagógica		Gestão Escolar		Integração Empresa/Escola	
Fase	Especificação	Fase	Especificação	Fase	Especificação
1.1	Serviços de Consultoria	2.1	Serviços de Consultoria	3.1	Serviços de Consultoria
1.2	Serviços de Terceiros	2.2	-----	3.2	Serviços de Terceiros
1.3	Infraestrutura Física	2.3	-----		
1.4	-----	2.4	Aquisição de Equipamentos Gestão		

1.5	Aquisição de Equip. Técnico-Pedagógico	2.5	-----		
1.6	Aquisição de Material de Ensino-Aprendizagem	2.6	Serviços de Terceiros		
1.7	Capacitação de Docentes				

55. A proposta e o cronograma foram previamente analisados e receberam pareceres favoráveis dos setores técnicos envolvidos no projeto, conforme segue:

Área Técnica	Ato Administrativo	Data	Documento
Sustentabilidade Econômica e Financeira	Parecer nº 060/2001	7/8/2001	(peça 1, p.175/180).
Gestão Escolar e Integração Escola-Empresa	Parecer Técnico nº 062/2001	12/9/2001	(peça 1, p.164/168).
Técnico-Pedagógica	Parecer nº 059/2001	26/9/2001	(peça 1, p.170/174).
Infraestrutura Física	Relatório nº 58/01	26/9/2001	(peça 1, p.184/192).
Equipamentos	Parecer nº 060/2001	27/9/2001	(peça 1, p.194/196).
Mercado	Parecer nº 060/2001	28/9/2001	(peça 1, p.158/161).
Comitê Cooperativo do PROEP	COP nº 035/2001	2/10//2001	(peça 1, p. 204).
Diretor Executivo da UCP	Aprovação da Proposta	2/10/2009	(peça 1, p. 206).

56. Com relação a Meta 1, etapa Infraestrutura Física - Construção, foi previsto o valor de R\$ 829.132,00, conforme Cronograma de Desembolso do 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 308 e 312):

Cronograma de Desembolso			
Meta/Fase	Ano/Mês	Ano/Mês	Ano/Mês
Infraestrutura Física Construção	2001 Dezembro	2002 Agosto	2003 Março
Valor (R\$)	10.000,00	600.000,00	219.132,00
Valor Total (R\$)	829.132,00		

57. O Relatório 58/01 de Infraestrutura Física, emitido em 26/9/2001, aprovou o Projeto Básico, porém, fez uma listagem de providências que deveriam ser observadas antes da licitação da obra, pela Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20). Em especial ressaltamos a determinação de que a planilha orçamentária deveria manter coerência com os

projetos complementares que ainda não tinham sido elaborados. Segue quadro demonstrativo com as determinações e respectiva conclusão sobre essas providências (peça 1, p. 188, 190 e 192):

Relatório 58/01 - Análise do Projeto Básico	
Condições de Segurança Física	o projeto de prevenção e combate a incêndio deverá ser elaborado e submetido à aprovação do Corpo de Bombeiros do Município.
Condições de Influência no Meio Ambiente	os projetos de Instalações Hidrossanitárias deverão ser submetidos à aprovação da Concessionária local.
Projeto de Arquitetura	a) foram feitas as modificações solicitadas na pré-análise; b) para o processo licitatório, acrescentar ao projeto de arquitetura os detalhes ("layouts") dos ambientes, especialmente os laboratórios (bancadas e armários), para que sejam considerados pelas empresas licitantes.
Memorial Descritivo/ Especificações Técnicas	as especificações técnicas devem manter coerência com o projeto de arquitetura, com os projetos complementares a serem elaborados e com a planilha orçamentária.
Projetos Complementares	os projetos complementares deverão ser elaborados desde já, considerando-se aprovado o projeto básico, e submetidos à aprovação dos órgãos competentes.
	deverá ser executada sondagem à percussão do terreno (SPT), juntando o respectivo relatório ao Projeto de Fundações. O Projeto de Fundações deverá ser elaborado com base no relatório de sondagem acima referido.
	deverá ser elaborado o Projeto de Terraplanagem, após efetuado levantamento topográfico plani-altimétrico por instrumento.
	no caso do terreno de implantação da obra se apresentar visualmente plano, deverá ser efetuado levantamento expedito do local (simplificado), apresentando-se uma planta baixa com a representação das curvas de nível aproximadas e um perfil longitudinal indicando o movimento de terra necessário, se for o caso, para a regularização do terreno na cota de projeto, inclusive eventual substituição de material.
Orçamento Descritivo	a planilha orçamentária deverá manter coerência com os projetos complementares a serem elaborados, assim como com as especificações técnicas (memorial descritivo).
Conclusão	a) Para a futura licitação, complementar o projeto de arquitetura, conforme observado letra "b"; b) O orçamento e o Memorial Descritivo/Especificações Técnicas deverão estar coerentes com os projetos complementares a serem elaborados; c) Os projetos complementares deverão ser elaborados desde já, considerando-se aprovado o Projeto Básico, devendo conter os seguintes documentos: - Projeto de Fundações, acompanhado do Relatório de Sondagem; - Projeto Estrutural; - Projeto de Terraplanagem, acompanhado do Levantamento Topográfico (ou planta de curvas de nível aproximadas e perfil longitudinal indicativo do movimento de terra necessário, caso o terreno não seja acidentado); - Projeto de Instalações Elétricas; - Projeto de Instalações Telefônicas; - Projeto de Instalações Lógicas, se for o caso; - Projeto de Instalações Hidráulicas; - Projeto de Instalações de Esgoto e Águas Pluviais; - Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio;

	Projeto de Instalações de Gás, se for o caso; Projeto de Instalações de Ar Condicionado, se for o caso; Projeto de Proteção Contra Descargas Atmosféricas;
--	---

58. Com o objetivo de contratar empresa especializada para a construção da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional, em 1/4/2002, a Conveniente abriu processo de licitação (peça 7, p. 201/232), com o valor total do serviço estimado em R\$ 1.050.396,85, valor bem acima daquele previsto no Convênio 198/2001, de R\$ 829.132,00.

59. Em 5/6/2002 foi celebrado contrato com a empresa vencedora, J&J Construções Ltda., pelo valor de R\$ 1.045.000,49. Em 29/10/2002, a construtora vencedora da licitação, J&J Construções Ltda., comunicou que indefinições de projeto resultaram em atraso da obra e algumas paralizações (peça 4, p. 169/171):

O contrato em alusão devido a algumas indefinições no projeto executivo levou a peticionante reduzir o ritmo da obra, chegando a paralisar sua execução algumas vezes. Esses fatos certamente acarretarão um atraso na conclusão da obra, sendo certo que a signatária não conseguirá cumprir o prazo contratualmente estabelecido para a entrega dos serviços.

60. Por outro lado, a Sra. Antônio Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente (gestão 2001/2008), em 14/10/2002, solicitou complementação de recursos ao valor originalmente conveniado para a atividade obra, de R\$ 219.840,49, tendo em vista que no projeto básico não constavam os projetos complementares (peça 1, p. 389/394). O Comitê Operativo do PROEP, composto pelas áreas técnicas citadas no item 55 acima, reuniu-se para apreciar a solicitação de complementação de recursos para a obra, uma vez que o valor real necessário não foi quantificado corretamente, devido à ausência de projetos complementares (peça 2, p.19):

A Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, entidade localizada em Acopiara solicitou complementação de recursos ao valor originalmente conveniado para a atividade obra, após análise técnica do PROEP para execução desse serviço, tendo em vista que no projeto básico não constavam os projetos complementares, os quais foram elaborados e refletem o valor real necessário para executar o serviço de obra.

61. Nas alegações de defesa (peça 77), a Sra. Antônio Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente da Conveniente, informou o motivo da rescisão do contrato com a empresa J&J Construções Ltda. (peça 77, p. 5):

Vários foram os problemas na execução do Convênio. De início, a construtora vencedora do processo licitatório J&J Construções teve seu contrato rescindido em virtude do Ministério Público apurar que a mesma emitia Notas Fiscais frias, objetivando o não pagamento de impostos. Desta forma o contrato com a referida empresa foi rescindido, sendo convocada a segunda colocada que não aceitou as condições e preços ofertados pela primeira colocada. Assim foi convocada a terceira colocada, Alge Engenharia de Serviços Ltda., que aceitou o contrato para finalização da obra, através de processo de Dispensa de Licitação, que foi aprovado juridicamente pelo MEC/PROEP.

62. Ocorre que a ausência dos projetos suficientes para garantir a execução da obra não tem correlação com a infringência fiscal da construtora. Mesmo que a empresa vencedora possuísse uma situação fiscal regular, o atraso da obra ocorreria da mesma forma, como ficou demonstrado pela licitação do serviço por valor acima do que foi disponibilizado orçamentariamente, bem como pela necessidade de aprovação de reforço orçamentário para complementação de projetos, conforme requerido pela própria Conveniente, e ratificado pela equipe técnica que aprovou a demanda.

63. Ademais, causou estranheza à equipe de fiscalização *in loco* do MEC, conforme Relatório de Ação de Supervisão do Convênio (peça 3, p.260/291), em 7/12/2003, que nenhuma sanção foi aplicada à construtora com irregularidade fiscal:

7.16. Em relação à rescisão do contrato celebrado com a empresa J&J Construções LTDA, constatamos que não foi lavrado qualquer termo, sendo apenas publicado um extrato da referida rescisão no Diário Oficial da União do dia 03 de janeiro de 2003. Registramos as razões que ensejaram o distrato, não foram formalmente explicitadas nos autos do processo.

7.17. Causou-nos estranheza o fato da rescisão contratual ter sido proposta pela empresa contratada e não pela contratante, além do fato de, a despeito das previsões legais, transcritas no instrumento contratual, não ter sido aplicada nenhuma sanção administrativa à empresa pela inexecução parcial do contrato.

64. Outro fato jurídico relevante citado no Relatório é que, a despeito do que previa a Cláusula Quinta do Termo de Contrato, não foi exigido da empresa J&J Construções Ltda., como condição prévia à realização do pagamento das três primeiras medições, a comprovação do recolhimento de impostos e encargos sociais pertinentes. Durante o período em que a obra esteve sob responsabilidade da empresa J&J Construções Ltda., foram realizadas quatro medições, a seguir especificadas (peça 3, p. 276):

CD - Medição	Data	Valor (R\$)
01/2002	5/7/2002	89.551,85
01/2002	5/7/2002	78.312,71
01/2002	5/7/2002	132.135,44
01/2002	5/7/2002	70.460,11
Total		330.052,13

65. No quadro demonstrativo abaixo, segue a execução orçamentária e financeira dos recursos destinados à rubrica Obras Civas do Convênio, no período de 2001 a 2003. Segundo o Cronograma de Desembolso do 1º Aditamento, em 5/8/2002, o valor de repasse a ser provisionado era de R\$ 600.000,00, no mês de agosto de 2002 (peça 1, p. 326). No entanto, o valor financeiro total repassado foi de R\$ 330.052,13, valor esse que foi pago pelas medições para a empresa J&J Construções Ltda.

Infraestrutura Física Construção – Ano 2001/2002/2003					
Ano	Ação	Aprovação do Cronograma de repasse (R\$)	Valor Orçamentário Obra (R\$)	Data	Valor (R\$) Financeiro Repassado
2001	Assinatura do Termo de Convênio (peça 1, p. 278/296).		829.132,00 (A)	29/12/2001	
	Subcláusula Primeira do Termo de Convênio	10.000,00 (B)		29/12/2001	
	Abertura do Processo de Licitação da obra no valor de R\$ 1.050.396,85 (peça 3, p. 272, item 6.1)			1/4/2002	
	Contrato firmado com a empresa J&J Construções LTDA, vencedora da Concorrência			5/6/2002	

	nº 01/2002 - D.O.U. 27/5/2002				
2002	1º Aditamento – Aprova Cronograma de repasse para adequação orçamentária Plurianual, R\$ 600.000,00 em agosto 2002 e 219.132,00 em março 2003 (peça 1, p. 315).	Mês agosto 600.000,00 (C)		5/8/2002	
	Repasse financeiro			6/8/2002	10.000,00
				9/8/2002	79.551,85
				19/8/2002	132.135,44
				21/8/2002	78.312,71
	A construtora J&J Construções Ltda. pede rescisão de contrato (peça 4, p. 169/171).			29/10/2002	
	2º Aditamento – Aprova o recurso orçamentário de R\$ 219.840,49, para Projetos e antecipa o cronograma de desembolso da parcela de R\$ 219.132,00, de março de 2003 para novembro de 2002 (peça 2, p.59/63).	438.972,49 (D+E)	219.840,49 (E)	4/11/2002	
	Repasse Financeiro			12/11/2002	30.052,13
2003	Dotação prevista no Cronograma do 1º Aditamento que foi antecipada para novembro de 2002, pelo 2º Termo Aditivo. (peça 1, p. 326).	Mês Março (-) 219.132,00 (D)			
	Repasse Financeiro			31/3/2003	106.495,94
				29/4/2003	173.451,93
Total		1.048.972,49 (B+ C+D+E)	1.048.972,49 (A+E)		610.000,00

66. A construtora vencedora da licitação foi substituída pela terceira colocada, uma vez que a segunda não teve interesse em adjudicar o objeto. Esse processo atrasou o cronograma de obra, pois incorreu em diversas irregularidades, conforme constatado pelo Relatório de Ação de Supervisão do Convênio, em 7/12/2003, inclusive com saques da conta-convênio para pagar salários dos empregados da obra (peça 3, p.331/332).

67. Os valores dos saques foram posteriormente devolvidos pela Conveniente, mas impediram identificar o nexo casual da utilização efetiva dos recursos do Convênio no objeto. Os demais repasses

ficaram condicionados à justificação dessas irregularidades, impedindo a execução da obra dentro do Cronograma inicial, pois, demandou novas prorrogações de prazo de vigência do Convênio (peça 3, p.260/291). A construção foi finalizada em 17/4/2006, conforme Termo de Recebimento da Obra (peça 11, p. 106).

68. Outras prorrogações do Convênio foram realizadas, inclusive por falta de recursos orçamentários por parte do FNDE, porém ficou caracterizada que a não conclusão da obra no ano de 2003, conforme previsto inicialmente, foi diretamente causado pela Conveniente, que incorreu em má administração dos recursos públicos, em face das irregularidades acima apontadas.

69. Com relação à Aquisição de Equipamentos Técnico-Pedagógicos, prevista na Meta 1 – Técnica Pedagógica, em suas alegações de defesa quanto ao Parecer Técnico de Equipamentos nº 030/10, a Sra. Antônio Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente (gestão 2001/2008), alegou que os equipamentos que foram projetados para os cursos em seus termos de referência estavam desatualizados por causa do atraso da obra. O referido Parecer não recomendou a aprovação das contas, uma vez que laboratórios ficaram sem equipamentos importantes para a administração dos cursos aprovados no PEC e, assim, não alcançou o objeto do Convênio.

70. Cumpre analisarmos quais equipamentos dos laboratórios não foram adquiridos e se a existência no mercado foi o real motivo do não alcance do objeto. Segundo a área técnica, a execução financeira alcançou aproximadamente 72% (peça 14, p.198). Segue a listagem dos equipamentos dos laboratórios prejudicados (peça 14, p. 202/208):

Lista de Equipamentos		Unidade	Item adquirido (Sim/Não)
Artes, Artesanato, Marcenaria e Corte & Costura	Máquina de tecer manual	1	N
	Tear, tipo industrial, largura 1,90mm	1	N
	Máquina de passar, tipo Calandra	1	S
	Bancada em MDF	1	S
	Máquina costurar tecido aplicação	2	S
	Maquina eletrônica de bordar	1	N
	Máquina costurar tecido aplicação	4	N
	Máquina costurar tecido	2	N
	Extintor de incêndio	1	S
	Banqueta ergonômica para Laboratório	15	S
	Torno elétrico para cerâmica	1	N
Cozinha Experimental	Fogão Industrial 4 bocas chama tripla	2	N
	Banqueta ergonômica	20	S
	Refrigerador doméstico	2	S
	Freezer horizontal	2	S
	Forno micro-ondas	2	S
	Forno elétrico	1	S
	Estufa elétrica	2	S
	Batedeira Industrial	1	S
	Liquidificador Industrial	1	N
	Exaustor para cozinha	2	N

	Processador de Alimentos	1	N
	Ventilador de Teto com 4 hélices	4	S
	Extintor de incêndio	1	S
	Mesa em aço inox	3	S

72. Após análise, constatamos que os equipamentos não adquiridos eram, de fato, fundamentais para o funcionamento desses laboratórios. O de Artes/Artesanato/Marcenaria/Corte & Costura, por exemplo, ficou com déficit de 75% da quantidade de máquinas de costura previstas no Plano de Trabalho. A Cozinha Experimental ficou sem os fogões industriais e seus exaustores, previstos para garantir a sucção dos gases, fumaça e partículas em suspensão. A previsão desse sistema de exaustão é determinada pelo Regulamento Técnico da RDC nº 216, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de 15/9/2004, cuja inobservância configura infração de natureza sanitária e é impedimento legal para obter a licença sanitária (artigo 6º da RDC nº 216 – ANVISA). Segue transcrição dos itens 4.1.4 e 4.1.10, do Regulamento Técnico da RDC nº 216, sobre esse aspecto (grifo nosso):

4.1.4. (...) As aberturas externas das áreas de armazenamento e preparação de alimentos, inclusive o **sistema de exaustão**, devem ser providas de telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem ser removíveis para facilitar a limpeza periódica.

4.1.10 A ventilação deve **garantir a renovação do ar** e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaça, pós, partículas em suspensão, condensação de vapores dentre outros que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento. (...)

73. Ainda segundo a Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente da Conveniente, o processo licitatório desses equipamentos foi providenciado pelo FNDE e não teve nenhuma interferência da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida. Argumentou, assim, que a Conveniente não teve qualquer responsabilidade pela licitação sem êxito.

74. No entanto, em 26/10/2006, referente aos equipamentos que foram adquiridos, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (gestão 2001/2008), foi quem homologou a adjudicação referente ao Processo no 23002001390200614, Pregões nº 01, 02 e 03 de 2006, referente a aquisição de equipamentos para o Convênio bem como foi quem celebrou os contratos de fornecimento de bens com as empresas vencedoras (peça 7, p. 263, 353 e peça 9, p. 272).

75. Assim, constatamos que não houve participação do FNDE na licitação. A responsável utilizou o sistema Compras Net como instrumento para realizar o Pregão, uma vez que esse era o sistema do Governo Federal disponibilizado para quem recebeu recursos públicos federais por meio de Convênio.

76. Ademais, na cláusula segunda, item II, alínea “h”, do Convênio nº 198/2001, consta que é obrigação da Conveniente promover e realizar as licitações, dispensas ou inexigibilidades para a contratação de obras, serviços e aquisição de bens, de acordo com a legislação federal e com os procedimentos incorporados a este Convênio, por força do Contrato de Empréstimo entre o BID e o Concedente, prevalecendo estes sobre aquela em caso de discrepância (peça 1, p. 280/281).

77. Assim, diante da licitação frustrada pela Compras Net, era obrigação da ex-gestora tomar as devidas providências para adotar outra solução legal para a aquisição dos equipamentos e, assim, alcançar o objeto do Convênio, uma vez que constatamos que se trata de equipamentos que ainda existem no mercado.

78. Ademais, a Conveniente solicitou prorrogação da vigência do prazo do Convênio nº 198/2001, em 30/11/2006, para permitir nova licitação dos equipamentos (peça 3, p.156), e recebeu parecer favorável do FNDE (peça 3, p. 206). O Oitavo Termo Aditivo prorrogou a vigência do Convênio por mais 59 dias, a partir de 1/1/2007, vencendo em 28/2/2007, conforme estabelecido no Plano de Trabalho apresentado pela própria Conveniente, demonstrando a cooperação do Concedente no alcance do objeto (peça 3, p.222).

79. Com relação às fases de capacitação, consultoria e serviços de terceiros, previstas nas três metas, Técnico Pedagógica, Gestão Escolar e Integração Empresa/Escola, (peça 11, p. 303-399; peças 12-13; e peça 14, p. 6-186), a Conveniente acostou aos autos diversos documentos para fins de comprovação (peça 14, p.80). No entanto, o Parecer Técnico Pedagógico DIPRO nº 94/2010 não recomendou a aprovação da prestação de contas apresentada (peça 14, p. 188-196).

80. Sobre a fase “Consultoria”, segundo o Parecer Técnico Pedagógico DIPRO nº 94/2010, foi licitado o conjunto de sete ações, na modalidade carta-convite e a comprovação documental foi de apenas quatro itens, estando ausentes comprovações dos demais. Desses que foram apresentados, constatou-se que o material enviado era composto de apostilas que abordavam os temas propostos apenas acadêmica e genericamente, sem contextualização com a realidade específica da escola. Informou ainda, que os documentos intitulados “Proposta Pedagógica” e “Plano de Curso de Enfermagem” eram, respectivamente, o 1º cópia, e o 2º um modelo renomeado do original da Escola de Enfermagem Santa Clara/SP. Por fim, considerou que os documentos apresentados, como comprovação de execução física de metas em Consultoria, não atenderam aos objetivos a que se destinavam.

81. Sobre a categoria “Serviços”, o Relatório descreve quatro produtos exigidos e que não foram apresentados (peça 14, p.194):

- 1 – Plano de necessidades aprovado;
- 2 – Layout, “bonecos”, logomarca e plano de mídia elaborados e aprovados;
- 3 – Plano de marketing devidamente definido, contendo layout das peças, tipos de bonecos de peças, logomarca da instituição, aplicabilidade da logomarca da instituição;
- 4 – Relatório final com metodologia de planejamento e execução dos trabalhos, apensado de Compêndio editado em CD com os conteúdos do plano de mídia.

82. Concluiu que a meta não foi atendida, com base na declaração da própria ex-Presidente da instituição, uma vez que apresentou a seguinte justificativa sobre o produto elaborado e enviado como comprovante de execução:

“O plano diz o que fazer e como fazer, entretanto o conteúdo é desenvolvido de acordo com a ação específica que a instituição vai promover. Como até o momento a Escola não implementou a realização de vários cursos, que dependem de uma completa reestruturação, a ação não foi possível de realização.”

83. Sobre a categoria “Capacitação”, o Relatório não ratificou o treinamento realizado, uma vez que constatou que não havia docentes ou servidores técnico-administrativos contratados pela conveniente. Diante disso, considerou inaceitável a validação das despesas declaradas (peça 14, p.194).

84. Em razão das irregularidades apontadas, o Parecer Técnico Pedagógico DIPRO nº 94/2010 concluiu por recomendar a impugnação total das despesas dos itens “consultoria”, “serviços” e “capacitação” (peça 14, p. 188-196), uma vez que as despesas foram realizadas sem a efetiva contraprestação de serviços por parte da empresa contratada, e apresentou documentos que não comprovaram a execução das metas pactuadas.

85. Ademais, segundo o Relatório 207287, referente à auditoria realizada na instituição conveniente, no ano de 2007, por parte da equipe da Controladoria-Geral da União (CGU), foram detectadas as seguintes irregularidades/ impropriedades no objeto em tela (peça 16, p. 196-206):

3.1.6.7 Constatação: (041) (...) Ausência de processo licitatório e de outros procedimentos exigidos pelo BID na contratação de firma de consultoria.

3.1.6.8 Constatação: (042) Ausência de comprovação de prestação de serviços pagos. (...) a empresa Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. recebeu recursos da ordem de R\$ 154.620,00 pela realização de serviços de consultoria e de capacitação e pela elaboração do plano de marketing da Escola. Ocorre, entretanto, que não nos foi apresentada nenhuma documentação que evidencie a execução desses serviços pela contratada.

3.1.8.6 Constatação: (086) Ausência de comprovação de despesas no valor total de R\$ 52.562,75, os quais não constam documentos que comprovem sua vinculação com o objeto do Convênio, bem como R\$ 1.316,51 de diferença entre o valor do cheque 850109 de R\$ 346.449,61, pago em 30/4/2007 e o valor devolvido à União de R\$ 345.133,10.

86. A Conveniente apresentou, posteriormente, através do Ofício 037/2008 (peça 10, p.28), as notas fiscais referentes aos serviços de capacitação, consultoria e serviços de terceiros, cuja empresa vencedora foi a NEF - Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda (CNPJ 05.626.175/0001-22), por meio de Carta-Convite (peça 14, p.80/88), conforme quadro abaixo:

Serviço	Nota Fiscal	Recebimento	Valor (R\$)
Consultoria	0005	20/12/2006	79.500,00
Serviço - Elaboração Plano de Marketing	0006	20/12/2006	22.920,00
Capacitação	0007	20/12/2006	52.200,00
Total			154.620,00

87. Em 3/7/2009, a Diretoria de Assistência a Programas Especiais, emitiu a Informação nº 060/2009 — PROEP/DIPRO/FNDE/MEC (peça 11, p.221), e no item 10 ressaltou que os valores, as notas e ações referentes à área técnico-pedagógica mereciam especial atenção, pois os dados contidos nos Anexos do AFINNET apresentavam consideráveis divergências em relação ao Plano de Trabalho.

88. Nas suas alegações de defesa, em resposta à citação desse Tribunal, a Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente (gestão 2001/2008), alegou que as constatações apresentadas foram diligenciadas e respondidas à CGU, tendo sido sanadas. Quanto à documentação comprobatória da realização dos serviços, se defendeu informando que encaminhou documentação solicitada, que comprovou a realização dos serviços, constando de várias peças e planos, folha de frequência de cursos de capacitação realizados, e os respectivos processos licitatórios (peça 77, p. 2), conforme segue:

Quanto aos demais itens do relatório, esta Entidade realizou cursos de capacitação e encaminhou as referidas comprovações. Ainda assim somos sabedores que com a falta de condições de implementação de vários cursos previstos, os profissionais participantes de formação e qualificação através das capacitações e treinamentos de fato, se desligaram da Entidade.

89. Diante disso, constatamos que nenhum fato novo foi apresentado pela responsável, nem apresentou comprovação de que as pessoas que participaram da capacitação foram contratadas (custo de R\$ 52.200,00), sem retorno para a instituição. A própria responsável atestou o desperdício de recursos, declarando que os profissionais participantes dos cursos se desligaram da Entidade, pela impossibilidade de implementação de vários cursos previstos (peça 77, p. 2). Ademais, as irregularidades constatadas pela visita *in loco* da CGU, sobre a ausência de comprovação de prestação de serviços foram bem esclarecedoras, conforme transcrevemos abaixo (peça 16, p. 200):

3.1.6.8 CONSTATAÇÃO: (042)

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PAGOS.

Conforme já relatado no item 3.1.4.2 deste relatório, a empresa Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. recebeu recursos da ordem de R\$ 154.620,00 pela realização de serviços de consultoria e de capacitação e pela elaboração do plano de marketing da Escola. Ocorre, entretanto, que não nos foi apresentada nenhuma documentação que evidencie a execução desses serviços pela contratada.

Vale ressaltar ainda a situação atual do empreendimento coloca em questionamento a realização dos serviços, conforme descrevemos:

- a) O Centro Tecnológico não dispõe de qualquer estrutura administrativa nem de corpo técnico para ministrar cursos que justifique o pagamento de despesas de capacitação; e
- b) Na documentação não consta nenhum projeto de marketing e/ou de consultoria, elaborado pela mencionada Empresa.

CAUSA:

Pagamento por serviços não executados.

JUSTIFICATIVA:

Instada por intermédio da Solicitação de Auditoria n.º 207270-01, de 28/1/2008, a gestora não se manifestou oficialmente. Contudo, foi entregue à equipe de auditoria um material denominado “Manual de Uso da Logomarca - Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional”, bem como a empresa NEF – Consultoria Empresarial nos encaminhou material qualificado como listas de presença dos cursos por ela ofertado a pessoas do Cetec.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Consideramos insuficiente o material apresentado como resultado do pagamento à empresa Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda., haja vista que:

em relação ao manual, a peça, como apreendemos do próprio título, trata apenas da construção da logomarca do Cetec e não é pois um trabalho de consultoria, capacitação, tampouco plano de marketing. Acrescentamos, ainda, que no material entregue não há evidências de que foi produzido pela Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda.; e

com referência à documentação entregue pela empresa contratada, verificamos não se tratar de fato das listas de presença dos cursos ministrados, e sim apenas uma relação assinada pelo diretor da empresa contendo a carga horária dos cursos, os nomes dos treinandos e os respectivos percentuais de presença, o que não evidencia a efetiva realização das capacitações.

90. Com relação à Aquisição de Material de Ensino-Aprendizagem, referente à Meta 1, área Técnico-Pedagógica, o Parecer Técnico Pedagógico DIPRO nº 94/2010 constatou que não houve atendimento das metas pactuadas de aquisição de livros e nem processo autorizativo de licitação aprovado.

91. Com relação ao aludido processo de federalização, a Sra. Antônio Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente (gestão 2001/2008), alegou que, após reuniões e documentos enviados, aguardou pela formalização do processo, conforme acertado com os órgãos responsáveis, e que até a presente data não se concretizou. Encaminhou comprovantes de comunicação por correio eletrônico, em anexo, para confirmar que ocorreu reunião da Conveniente com o FNDE, em 3/10/2013, representada pelo Sr. Elias Neves Neto (peça 77, p. 16 a 20). Ocorre que esses mesmos documentos demonstram que, na reunião com o FNDE, ficou acordado que a Conveniente deveria encaminhar documentos referentes à avaliação imobiliária do terreno, onde a escola foi construída. Segundo essa mesma comunicação por correio eletrônico, realizadas entre o MEC e a Conveniente, isso não ocorreu. A comunicação apresenta uma opinião informal, encaminhada por correio

eletrônico, informando que o terreno, onde a Escola foi construída com recursos do Convênio 198/2001, foi avaliado no valor de R\$ 1.500.000,00 (peça 77, p.19).

92. Logo, na oportunidade oferecida pelo FNDE, não foram apresentados elementos pela defesa que dessem respaldo formal e legal à avaliação válida do terreno, para fins de doação à União, nem a efetiva transferência de propriedade (federalização), que afastasse o débito.

93. Com relação à solicitação da responsável de prazo para providenciar a federalização do terreno e das benfeitorias, onde seria a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional, nessa instância processual, não cabe ao TCU proferir decisão de competência adstrita à administração federal, no caso, ao FNDE.

94. Assim, em análise aos autos, verifica-se que o FNDE deu oportunidade para a Conveniente apresentar os documentos necessários para dar andamento no processo de federalização, mas devido à omissão da Conveniente em encaminhar a documentação referente a avaliação imobiliária do terreno, a Prefeitura Municipal de Acopiara, em 28/10/2013, doou um terreno para a construção do Campus do Instituto Federal de Educação Tecnológica do Ceará, no valor de R\$ 1.800.000,00, conforme Escritura Pública de Doação (peça 43, p.9).

95. Desta feita, neste processo, em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) e NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22), ou não lograram êxito em justificar as práticas questionadas na TCE, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

96. Além disso, vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

97. Outrossim, à luz do parâmetro delineado anteriormente, eventual sanção administrativa a ser aplicada aos responsáveis pelo Tribunal estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que as ocorrências desencadeadoras desta tomada de contas especial se deram em 2002 e 2006 e o ato que ordenou as citações se deu em 12/3/2018, por pronunciamento da Unidade Técnica deste Tribunal (peça 58).

98. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências e o ato que interrompeu o prazo prescricional é superior ao decênio considerado no referido *decisum*. Assim, não é possível a aplicação de qualquer sanção na forma de multa aos responsáveis.

99. Dessa forma, a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) e o NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22), devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

CONCLUSÃO

100. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” desta instrução e da instrução anterior permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o



art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20), de Antônio Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (gestão 2001/2008), e do NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

101. Diante da revelia dos responsáveis (Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, CNPJ 41.365.909/0001-20, e NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ 05.626.175/0001-22), e da não elisão das irregularidades pela Sra. Antônio Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e sejam condenados em débito.

102. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

103. Diante do exposto, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

103.1. considerar revéis a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) e NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

103.2. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Antônio Maura de Lima (CPF 767.051.613-53), ex-Presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (gestão 2001/2008);

103.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas das responsáveis abaixo consignadas, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei

Responsáveis: Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20); e Antônio Maura de Lima (CPF 767.051.613-53);

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida por meio do Convênio 198/2001 – Siafi 432957, que tinha por objeto a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional (EAFQP), de acordo com o Projeto específico 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, aprovado pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação de Programas – UCP/SEMTEC, em razão da impugnação total das despesas, pelo não atingimento dos objetivos pactuados, conforme Parecer Técnico Pedagógico 94/2010 (peça 14, p. 188-196), corroborado pelo Relatório de Auditoria 207287 (peça 16, p. 196-206) e Parecer Técnico de Equipamentos 30/2010 (peça 14 p. 198-216).

Débito:

Tipo	Data	Valor (R\$)
------	------	-------------

Débito	6/8/2002	10.000,00
Débito	9/8/2002	79.551,85
Débito	19/8/2002	132.135,44
Débito	21/8/2002	78.312,71
Débito	12/11/2002	30.052,13
Débito	31/3/2003	106.495,94
Débito	29/4/2003	173.451,93
Débito	1/9/2004	190.363,15
Débito	2/2/2006	248.609,34
Débito	3/2/2006	564.929,66
Débito	12/12/2006	155.285,00
Débito	12/12/2006	248.609,34
Crédito	30/4/2007	345.133,10
Crédito	8/12/2006	79.500,00
Crédito	8/12/2006	22.920,00
Crédito	8/12/2006	52.200,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/5/2019: R\$ 7.547.296,01 (peça 93).

Condutas:

Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) – Na condição de executora do objeto do convênio, recebeu recursos federais repassados e não concluiu o objeto do Convênio 198/2001 – Siafi 432957, causando o não atingimento dos objetivos pactuados.

Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53) – Na condição de signatária e presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, firmou o Termo de Convênio, geriu os recursos do convênio, incumbindo-se de aplicar os recursos federais recebidos na execução de obras civis, aquisição de equipamentos e material de ensino-aprendizagem, inerentes ao objetivo do convênio; não cumpriu o objeto pactuado no convênio; não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos; incorreu em prejuízo ao erário por não ter adotado as medidas necessárias para correção das pendências apontadas pelo FNDE.

103.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis abaixo consignados, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Responsáveis: Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20); Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53); NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22);

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, por meio do Convênio nº 198/2001 – Siafi 432957, que tinha por objeto a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional (EAFQP), de acordo com o Projeto específico 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, aprovado pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação de Programas (UCP/SEMTEC), em razão da impugnação total das despesas dos itens “consultoria”, “serviços” e “capacitação”, conforme Parecer 94/2010 (peça 14, p.

188/196), pela realização de despesas sem a efetiva contraprestação de serviços por parte da empresa contratada, e apresentação de documentos que não comprovam a execução das metas pactuadas.

Débito:

Tipo	Data	Valor(R\$)
Débito	8/12/2006	79.500,00
Débito	8/12/2006	22.920,00
Débito	8/12/2006	52.200,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/5/2019: R\$ 516.388,51 (peça 94).

Condutas:

Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20) – Na condição de executora do objeto do convênio, recebeu recursos federais repassados e não comprovou a realização dos serviços de acordo com o Projeto específico 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, contribuindo para o dano ao erário.

Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53) – Na condição de signatária e presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida firmou o Termo de Convênio, geriu os recursos do convênio, incumbindo-se de aplicar os recursos federais recebidos na contratação de serviços de capacitação, consultoria e serviço de terceiro, inerentes ao objetivo do convênio; não cumpriu o objeto pactuado no convênio; não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos; e incorreu em prejuízo ao erário, por não ter adotado as medidas necessárias para correção das pendências apontadas pelo FNDE.

NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22) – Na condição de firma contratada para cumprimento das metas referentes aos itens “consultoria”, “serviços” e “capacitação” do Convênio 198/2001, recebeu pelos serviços contratados sem a devida contraprestação desses, em conformidade com o objeto pactuado, contribuindo para o não atingimento dos objetivos do ajuste.

103.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

103.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

103.7. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

103.7.1. à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20);

103.7.2. à Sra. Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53);

103.7.3. ao Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22);

103.7.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);



103.7.3. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

103.7.4. ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.

Secex-TCE, em 1 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAUJO
AUFC – Mat. 3513-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida por meio do Convênio 198/2001 – Siafi 432957, que tinha por objeto a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional – EAFQP, de acordo com o Projeto específico 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, aprovado pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação de Programas – UCP/SEMTEC, em razão da impugnação total das despesas pelo não atingimento dos objetivos pactuados.	Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (CNPJ 41.365.909/0001-20).	N/A	Na condição de executora do objeto do convênio, recebeu recursos federais repassados e não comprovou a realização dos serviços de acordo com o Projeto específico 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, contribuindo para o dano ao erário.	A prática das irregularidades e ilegalidades, mencionadas no relatório, não permitem assegurar que os recursos repassados pelo Governo Federal realmente foram gastos no objeto e nem de acordo com o pactuado e os princípios legais e normativos que regem a matéria, conforme Parecer Técnico Pedagógico 94/2010 (peça 14, p. 188-196), corroborado pelo Relatório de Auditoria 207287 (peça 16, p. 196-206) e Parecer Técnico de Equipamentos n° 30/2010 (peça 14 p. 198-216).	Não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida por meio do Convênio	Antônia Maura de Lima (CPF 767.051.613-53).	Ex-Presidente (gestão 2001/2008).	Na condição de signatária e presidente da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, firmou o Termo de Convênio, geriu os recursos do convênio, incumbindo-se de aplicar os recursos federais recebidos na	A prática das irregularidades e ilegalidades, mencionadas no relatório, não permitem assegurar que os recursos repassados pelo Governo Federal realmente foram gastos no	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível, da responsável,



198/2001 – Siafi 432957, que tinha por objeto a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional – EAFQP, de acordo com o Projeto específico 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, aprovado pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação de Programas – UCP/SEMTEC, em razão da impugnação total das despesas pelo não atingimento dos objetivos pactuados.			execução de obras civis, aquisição de equipamentos e material de ensino-aprendizagem, bem como na prestação dos serviços de capacitação, consultoria e serviço de terceiro, inerentes ao objetivo do convênio, não cumprindo, ainda que parcialmente, o objeto pactuado no convênio, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos, incorrendo no prejuízo ao erário por não ter adotado as medidas necessárias para correção das pendências apontadas pelo FNDE.	objeto e nem de acordo com o pactuado e os princípios legais e normativos que regem a matéria, conforme Parecer Técnico Pedagógico 94/2010 (peça 14, p. 188-196), corroborado pelo Relatório de Auditoria 207287 (peça 16, p. 196-206) e Parecer Técnico de Equipamentos n° 30/2010 (peça 14 p. 198-216).	conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE à Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida por meio do Convênio 198/2001 – Siafi 432957, que tinha por objeto a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional – EAFQP, de acordo com o Projeto específico 597 e com o respectivo Plano de Trabalho, aprovado pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação de Programas – UCP/SEMTEC em	NEF – Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.626.175/0001-22).	N/A	Na condição de firma contratada para cumprimento das metas referentes aos itens “consultoria”, “serviços” e “capacitação” do Convênio 198/2001, recebeu pelos serviços contratados sem a devida execução dos mesmos, em conformidade com o objeto pactuado, contribuindo para o não atingimento dos objetivos do ajuste.	A prática das irregularidades e ilegalidades, mencionadas no relatório, não permitem assegurar que os recursos repassados pelo Governo Federal realmente foram gastos no objeto e nem de acordo com o pactuado e os princípios legais e normativos que regem a matéria, conforme Parecer Técnico Pedagógico 94/2010 (peça 14, p. 188-196), corroborado pelo Relatório de Auditoria 207287 (peça 16, p. 196-206).	Não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica.



razão da impugnação total das despesas dos itens “consultoria”, “serviços” e “capacitação”, conforme Parecer 94/2010 (peça 14, p. 188-196), pela realização de despesas sem a efetiva contraprestação de serviços por parte da empresa contratada, e apresentação de documentos que não comprovam a execução das metas pactuadas.					
---	--	--	--	--	--